

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Art.87º - Taxas

Assunto: Taxas de IRC aplicáveis nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC (CIRC), para o exercício fiscal de 2025, tendo em conta que se trata de uma PME.

Processo: 29609, com despacho de 2026-04-08, do Diretor de Serviços da DSIRC, por subdelegação

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa aferir quais as taxas de IRC aplicáveis nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC (CIRC), para o exercício fiscal de 2025, atendendo à qualificação da entidade como pequena empresa e às alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, ao artigo 87.º do CIRC.

1. A nova redação do artigo 87.º do CIRC, introduzida pela Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, prevê a redução da taxa geral de IRC de 20% para 17% (n.º 1 do artigo 87.º do CIRC). Prevê ainda que, para os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50.000 € de matéria coletável é reduzida de 16% para 15%, sendo aplicável a taxa geral ao montante excedente (n.º 2 do artigo 87.º do CIRC).

2. Contudo, o artigo 3.º da Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, consagra normas transitórias relativas à aplicação das novas taxas de IRC, designadamente quanto ao momento do início da respetiva vigência.

3. Assim, a taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC, na redação conferida pela Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro (ou seja, 17%), aplica-se apenas aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2028. Esclarece ainda o referido artigo que, nos períodos de tributação iniciados durante o ano de 2026, a taxa prevista no n.º 1 do referido artigo 87.º do CIRC será de 19%, e nos períodos de tributação que se iniciem durante o ano de 2027, a taxa prevista no n.º 1 do mesmo artigo será de 18% (cfr. n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º da Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro).

4. No que respeita à redução da taxa aplicável às entidades qualificadas como PME, prevista no n.º 2 do artigo 87.º do CIRC, a norma transitória, constante do artigo 3.º da Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, determina que a taxa de 15% apenas é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2026.

5. Ora, conforme já referido, a questão colocada pela entidade prende-se com a taxa de IRC aplicável ao período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2025 e terminado a 31 de dezembro de 2025, pelo que importa esclarecer que, relativamente a esse período, a redação introduzida pela Lei n.º 64/2025, de 7 de novembro, não era aplicável, pelo que importa atender à redação anterior, dada pela Lei n.º 45-A/2024 (OE 2025), de 31 de dezembro.

6. Nestes termos, e considerando que a entidade é sujeito passivo de IRC que exerce, a

título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, e que se qualifica como pequena empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, conclui-se que, para o período de tributação de 2025, é aplicável a taxa de IRC de 16% aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável, sendo o montante excedente sujeito à taxa geral de 20%, prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC, em conformidade com a redação dada pela Lei n.º 45-A/2024 (OE 2025), de 31 de dezembro.